



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000889-72.2025.8.26.0520, da Comarca de Taubaté, em que é agravante FELIPE WENCESLAU ASSIS SUZUKI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021150
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0000889-72.2025.8.26.0520
AGRAVANTE: FELIPE WENCESLAU ASSIS SUZUKI
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: TAUBATÉ – 1ª VEC
MM.ª JUÍZA: DR.ª SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI
(execução nº 0008462-66.2022.8.26.0521)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PLENO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/23. PEDIDO SOBRESTADO NA ORIGEM POR NOTÍCIA DE FALTA GRAVE APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES PREVISTAS. DECISÃO REFORMADA.

1. Nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. 2. Sentenciado, reincidente, foi condenado às penas de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa mínimos (correspondente a R\$ 487,67), em razão da prática de furto qualificado consumado, crime não constante do rol de infrações vedadas pelo Decreto; estava no regime aberto e, aos 25/12/2023, já havia cumprido 1/3 da pena carcerária aplicada, possuía pena pendente inferior a seis anos, ausente nos autos notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses, preenchendo, pois, os requisitos fixados no Decreto Presidencial nº 11.846/23 para a concessão do indulto pleno. 3. A prática de falta disciplinar de natureza grave ocorrida após a publicação do decreto presidencial não obsta ou suspende o pedido de concessão do indulto, consoante disposição expressa, prevista no art. 6º, caput e seu § 1º, do Decreto Presidencial nº 11.846/23. Reforma da respeitável decisão que se impõe.

4. Agravo defensivo provido para conceder ao agravante o indulto pleno, nos termos do artigo 2º, I e XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, julgando, por conseguinte, extinta sua punibilidade quanto às penas impostas nos autos da ação penal nº 1500378-70.2020.8.26.0618, com determinação e expedição de alvará de soltura clausulado.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **FELIPE WENCESLAU ASSIS SUZUKI** contra a respeitável decisão que, ante a notícia da prática de falta grave aos 02/04/2024, determinou o sobrestamento do pedido de indulto pleno, formulado com base no artigo 2º, XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 (fl. 17).

Busca a concessão do indulto pleno, alegando preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para o perdão das penas, já que se encontrava no regime aberto e, aos 25/12/2023, já havia cumprido um terço da pena carcerária, certo que a prática de falta disciplinar após a publicação do decreto presidencial não obsta ou suspende o pedido de deferimento da referida benesse, consoante disposição expressa no decreto (fls. 1/4).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 22/25), contando os autos com decisão mantenedora em

sede de juízo de retratação (fl. 26).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo provimento do agravo defensivo (fls. 47/49).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

O agravante, reincidente, foi condenado às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa mínimos (correspondente a R\$ 487,67), pela prática de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa (furto qualificado consumado), com término de cumprimento de pena previsto para 26/07/2025.

Progrediu ao regime intermediário e, aos 31/07/2023, ao regime aberto (fls. 7/11 e 13/15).

A douta defesa técnica formulou pedido de concessão de indulto pleno, com base no artigo 2º, XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 (fls. 5/6), e o r. Juízo *a quo*, após manifestação ministerial favorável (fl. 16), determinou o sobrestamento do pleito defensivo, até que apurada a notícia de falta grave ocorrida aos 02/04/2024 (fl. 17).

Resguardado o devido respeito ao entendimento do r. Juízo *a quo*, a r. decisão agravada não merece prosperar.

Inicialmente, registro que compete

privativamente ao Presidente da República (CF, art. 84, XII) a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Nesse sentido, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e

moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI nº 5.874, Tribunal Pleno, Rel. p/ Ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 09/05/2019, DJe de 04/11/2020).

O entendimento em questão é acompanhado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República' (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018). (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 10/04/2019)” (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 683.536/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

No caso dos autos, o agravante, reincidente, foi condenado às penas de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa mínimos (correspondente a R\$ 487,67), em razão da prática de furto qualificado consumado, crime não constante do rol de infrações vedadas pelo Decreto Presidencial nº 11.846/23 (art. 1º).

aberto e, aos 25/12/2023, já havia cumprido 1/3 (um terço) da pena carcerária aplicada e possuía pena pendente inferior a seis anos, ausente nos autos notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses, preenchendo, pois, os requisitos fixados no Decreto Presidencial nº 11.846/23 para a concessão do indulto pleno. Confira-se:

“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

“I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

(...)

“XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;”

E, com a devida vênia ao r. Juízo *a quo*, a

prática de falta disciplinar de natureza grave ocorrida após a publicação do decreto presidencial não obsta ou suspende o pedido de concessão do indulto, consoante disposição expressa, prevista no art. 6º, *caput* e seu § 1º, do Decreto Presidencial nº 11.846/23:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

“§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.”

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“As faltas disciplinares graves cometidas pelo ora paciente fora do prazo de 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto n. 8.380/2014 não obstam a concessão da comutação da pena por ausência do requisito subjetivo, nos termos dos arts. 5º e 10 do referido Decreto Presidencial.” (STJ, Quinta Turma, HC 564.809/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 23/06/2020, DJe de

30/06/2020);

“Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as faltas graves cometidas fora dos doze meses anteriores à data da publicação do decreto presidencial não podem ser utilizadas para justificar o indeferimento do indulto. Precedentes.” (STJ, Terceira Seção, Rcl 37.592/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/05/2019, Dje de 30/05/2019).

Desta forma, evidente que o sentenciado preencheu os requisitos exigidos para a concessão do indulto pleno, até porque o Decreto Presidencial nº 11.846/23 não previu que faltas disciplinares ocorridas após sua publicação constituem óbice à concessão de indulto ou de comutação de penas.

Por tais razões, demonstrado o preenchimento, pelo agravante, dos requisitos para a concessão do indulto pleno, deve ser reformada a respeitável decisão combatida para, assim, conceder indulto pleno ao agravante.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO** para conceder a Felipe Wenceslau Assis Suzuki o indulto pleno, com fundamento no artigo 2º, incisos I e XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, julgando-se, por conseguinte, extinta sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

punibilidade quanto às penas impostas nos autos da ação penal nº 1500378-70.2020.8.26.0618.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado ou, se o caso, contramandado de prisão em favor do agravante.

Comunique-se ao r. Juízo das Execuções Criminais o resultado deste julgamento.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora